

# Lei 285

CONTÉM O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

A câmara municipal de Dões do Suro decretou e eu sanciono a seguinte lei:

## PARTE GERAL.

### TITULO I

#### Dos Tributos em geral

##### CAPITULO I

#### Do sistema tributário Municipal

Artigo 1º: - Esta lei dispõe sobre os fatos geradores, imutabilidade, aliquotas, lançamentos, arrecadação, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes;

Artigo 2º: - A parte geral deste código contém as disposições gerais do sistema tributário municipal e a Especial, as que se referem particularmente, a cada tributo.

##### CAPITULO II

#### Dos impostos e taxas

Artigo 3º: - Além dos tributos que vierem a ser criados ou que lhe forem transferidos pela União ou pelo Estado, nos termos da constituição Municipal:

- I Imposto Predial
- II Imposto Territorial Urbano
- III Imposto de serviços de qualquer natureza
- IV Imposto municipal sobre operações relativas à circulação de mercadorias, na forma da lei complementar, à razão máxima de 30% (trinta por cento) da alíquota do estado, nas operações ocorridas no território do município.

Adiantos

Artigo 4: Compete, ainda, as municipalidades

I- Contribuições de melhoria, por força da constituição.

II- Taxas pelo exercício regular de poder de polícia, compreendendo:

- a) taxa de operações de peso e medidas
- b) licenças diversas e cadastro de averbação
- c) alinhamento e miralhão

III

Taxa de serviços prestados e prestações de serviços dos contribuintes, compreendendo:

- a) taxa de expediente e correspondência
- b) taxa de assistência social
- c) taxas rodoviárias
- d) taxas de limpeza pública
- e) taxas de usinagem, compreendendo:
  - 1) taxa de calçamento
  - 2) taxa de conservação de calçamento
  - 3) taxa de iluminação pública
  - g) Taxas de saneamento:
    - hi) taxa de fomento agropecuario

IV

Receitas provenientes de serviços de utilidade pública e de serviços:

V

Receitas Industriais compreendendo:

- a) Tarifa do serviço de abastecimento de água
- b) Tarifa do serviço de esgoto sanitário
- c) Tarifa do serviço de drenagem
- d) Tarifa do serviço de iluminação
- e) Tarifas de indústrias e estabelecimentos comerciais

VI  
VII

Receitas de mercados municipais  
Receitas de mata de reserva

VIII - Rendas de comércio

Artigo 5º - Pertencem ainda ao município:

- I O produto de arrecadação do imposto territorial rural sobre os imóveis localizados no território do município.
- II O produto de arrecadação, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre as rendas das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos de seus servidores.
- III Participação, com os demais municípios, no fundo constituído de 10% (dez por cento) dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, arrecadados pela União, na forma da constituição federal.
- IV Participação sobre 60% (sessenta por cento) do produto da arrecadação pela União do imposto sobre produção, importação, circulação, distribuição e consumo de combustíveis e lubrificantes líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza.
- V Participação sobre 60% (sessenta por cento) do produto da arrecadação, pela União, do imposto sobre a produção, importação, distribuição ou consumo de energia elétrica.
- VI Participação sobre 90% do produto da arrecadação pela União, do imposto sobre produção, circulação ou consumo de minerais do País.
- VII. Quota de 10% (dez por cento) incidente sobre arrecadação efetuada nos termos do artigo 83 da lei nº 5172 de 25 de outubro de 1966.
- VIII Todos os demais produtos, digo, tributos ou rendas

que lhe foram estabelecidas em leis federais ou estaduais.

## CAPITULO III

### Da legislação fiscal

#### Seção I

#### Disposições Gerais

Artigo 6º - É vedado ao município:

- I - ~~Estabelecer~~ ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça.
  - II - Cobrar impostos sobre patrimônios e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda.
  - III - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas em mercados, por meio de tributos intermunicipais.
  - IV - cobrar imposto:
    - a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União dos Estados e de outros municípios,
    - b) templos de qualquer culto,
    - c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na seção II, deste código, dig, bapítulo.
    - d) o papel destinado, exclusivamente a impressão de jornais, periódicos e livros.
- § 1º - O disposto no inciso IV, não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba arrecadar na fonte e não a dispensa da prática de atos previstos em lei, assecutoriais do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.
- § 2º - O disposto na alínea "a" do inciso aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios

das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo e inerentes aos seus objetivos.

Artigo 7 - É vedado aos municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou do seu destino.

## SECCÃO II

### Disposições especiais

Artigo 8º - O disposto na alínea "A" do inciso IV do artigo 6º observado o disposto no §1º deste artigo, é extensivo as autoridades, digo as autarquias criadas pela União pelos Estados pelo Distrito Federal ou por outros municípios, tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Artigo 9º - O disposto na alínea "A" do inciso IV do artigo 6º, deste código, não é extensivo aos serviços públicos concedidos cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, reservados os serviços públicos federais concedidos cuja isenção geral de tributos pode ser instituída pela União, por meio de lei especial e tendo em vista o interesse comum, observado nesse caso, o disposto no §1º do referido artigo 6º.

Parágrafo único - As leis especiais a que se refere este artigo, vigentes a data da promulgação deste código, permanecem em vigor enquanto não revogadas ou alteradas por outras.

Artigo 10º - O disposto na alínea "C" do inciso 4º do artigo 6º é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas.

Adiantos

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucros ou participação no seu resultado.

II - Aplicarem integralmente os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos sociais.

III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§1º - Da falta de cumprimento no disposto neste artigo ou no §1º do artigo 6º a lei pode suspender a aplicação do benefício

§2º - Os serviços a que se refere a alínea "c" do inciso IV do artigo 6º são exclusivamente os diretamente relacionados com objetivos sociais das entidades de que se trata este artigo previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Artigo 11º - Somente a União pode instituir empréstimos compulsórios.

CAPÍTULO IV

Das Impostos

Artigo 12º - Imposto é o tributo cuja obrigação surge por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Capítulo V

Das Taxas

Artigo 13 - As taxas cobradas pelo município no âmbito de suas atribuições, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a

utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição

Parágrafo único - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto

Artigo 14 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança à higiene à ordem aos costumes à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Artigo 15 - Os serviços públicos a que se refere o artigo 13 consideram-se:

I Utilização pelo contribuinte:

- a) efetivamente quando por ele usufruídos a qualquer título.
- b) potencialmente quando sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

III Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção de utilidade ou de necessidades públicas.

III - Divisíveis quando susceptíveis de utilização separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

### Capítulo VI

#### Das contribuições de melhoria

Artigo 16 - A contribuição de melhoria cobrada pelo município no âmbito de suas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, na forma do capítulo V do título II deste código.

### Capítulo VII

#### Dos órgãos fiscais

Artigo 17 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituições e fiscalização de tributos municipais aplicação de sanções por infração de disposições desta lei e de outras leis municipais de ordem fiscal, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes de lei municipal, decretos e regulamentos.

Artigo 18 - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom andamento



de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância deste código e das leis fiscais do município.

Sancionado em virtude dos contribuintes e facultado reclamar aos respectivos órgãos responsáveis a falta de assistência

Artigo 19 - Os órgãos fazendários ou responsáveis farão imprimir e distribuir modelos de declarações e documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito fiscal, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas, tarifas, contribuições e outras rendas municipais.

### CAPITULO VIII

#### Das autoridades fiscais

Artigo 20 - São autoridades fiscais para efeitos deste código, as que forem mencionadas em leis e regulamentos do Município e tiverem jurisdição definida em regulamentos e nesta lei.

Artigo 21 - São exatores todos quanto estiverem investidos da função de arrecadar, e representantes da fazenda pública municipal, não só os exatores como todos os que tiverem a seu cargo representação dos interesses fiscais do município.

### CAPITULO IX

#### Das exatarias

Artigo 22 - Exatarias municipais são as repartições que, por lei, tem a função de arrecadar os tributos municipais diretamente ou por prepostos.

### CAPITULO X

#### Da competência

Alto

Artigo 23. Os tributos municipais são arrecadados ou exigidos pela tesouraria ou serviços de fazenda, seus agentes auxiliares ou prefeitos em todo o Município.

CAPITULO XI

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Artigo 24. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos municipais são obrigados a cumprir as determinações desta lei, das leis subsequentes da mesma natureza, bem como dos atos nela previstos estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos.

§ 1º - Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial os contribuintes e responsáveis por tributos estão obrigados:

I - Apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos.

II - A comunicar aos órgãos próprios da administração, dentro de trinta dias da respectiva efetivação, qualquer alteração capaz de gerar, modificar e extinguir obrigações tributárias.

III - A conservar e apresentar ao fisco municipal, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da verdade de dos

dados consignados em guias e documentos fiscais do município ou de outras pessoas de direito público.

IV - Prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que a juízo do fisco se referirem a fatos geradores de obrigações tributárias.

V - De modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos do erário municipal.

§ 2º Mesmo no caso de isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 25 - O fisco poderá requisitar a terceiros e estes ficam obrigados a fornecer-lhe todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigações tributárias para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei devam guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º As informações por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais do município.

§ 2º Constitue falta grave punível nos termos do Estatuto dos funcionários municipais a divulgação de informações obtidas no exercício de contas ou documentos que forem exibidos.

### CAPITULO XII Do Lançamento

Artigo 26 - Lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa, destinado a tornar

exigível o crédito tributário mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - Os lançamentos dos tributos municipais serão feitos pelos funcionários municipais da repartição competente e por auxiliares de lançamento para tal fim designados.

Artigo 27 - O ato de lançamento é vinculativo e obrigatório, sob pena de responsabilidade de funcionários, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão de crédito tributário previstas nesta lei.

Artigo 28 - O lançamento reporta-se à data em que haja sido dado, surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, salvo disposições em contrário.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento e legislação que posteriormente ao nascimento da obrigação, haja estabelecido novos métodos fiscais, ampliando os poderes de fiscalização, de investigações das autoridades administrativas ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, o exato, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para o efeito de lançamento.

Artigo 29. Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente do município.

Parágrafo único - Omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe é proveita.

Artigo 30. - O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do cadastro fiscal do município e declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta lei e nas demais leis e regulamentos do município.

§1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao cumprimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§2º - O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nela consignados.

§3º - Far-se-á o lançamento de ofício, com base dos elementos disponíveis.

I Quando o contribuinte ou responsável tiver dito, não houver prestado declaração ou a mesma apresentar-se inexata por serem falsas, errôneas ou divididas os fatos consignados.

II Quando, tendo prestado declaração o com

tribuinte ou responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e forma legais, pedidos de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, ou quando a autoridade municipal julgar conveniente o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis.

Artigo 31 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários o órgão fazendário competente poderá:

a) exigir a qualquer tempo a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias.

b) fazer inspeções nos locais ou estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria fúndia, e exigir informações e comunicações escritas e verbais.

c) proliferar, para comparecer às repartições da Prefeitura o contribuinte ou o responsável, e solicitar ordem de autoridade policial ou de autoridade judicial para levar a efeito as inspeções ou o registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis, quando estes se opuserem, ou criarem obstáculos à realização da diligência.

Avantés

Parágrafo único: nos casos a que se referiu a letra "E" os funcionários lavrarão autos de diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Artigo 32 Os lançamentos dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura ou publicado em jornal ou mediante notificação direta feita como aviso, para servir como guia de pagamentos.

Artigo 33 Os lançamentos poderão ser revistos pelos órgãos competentes sempre que se verificar erro na fixação da base tributária ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido aprovados diretamente pelos órgãos fazendários.

Artigo 34 Os lançamentos efetuados "ex-officio" ou decorrentes de arbitramento só poderão ser revistos em face de superveniência de prova incontestável que modifique a base de cálculo utilizado no lançamento anterior.

§1º - É também facultado à fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer o negação de elementos necessários ao lançamento

§2º - O arbitramento será efetuado por funcionário fiscal ou preposto da fazenda municipal ou, ainda, por servidor designado pelo Prefeito do Município

§3º - O arbitramento, que não terá caráter punitivo, determinará a base tributária e servirá de fundamento a instaurações de processo fiscal.

§4º - O arbitramento, observadas as determinações deste artigo, será efetuado na forma do capítulo XVIII deste Título.

Artigo 35 Os lançamentos de tributos serão feitos em livros próprios ou em fichas, arrendando-se para 9/10 (dez euzzeiros) as

1000000

Artigo 36 Independentemente do controle de que trata o  
 este capítulo poderá ser adotada a apuração  
 ou verificação diária no próprio local da  
 atividade, durante determinados períodos  
 do movimento comercial do contribuinte  
 quando houver dúvida sobre a exa-  
 tidão do que for declarado para efeito  
 do imposto de circulação de Mercadorias.

CAPÍTULO XIII

Dos autos de infração

Artigo 37 A lavatura de auto de infração desta lei  
 como de qualquer lei fiscal do município,  
 terá lugar sempre que alguém for sur-  
 prendido por autoridade do município, na  
 prática de ato de que resulta evasão de  
 rendas municipais, consumada ou não.

§1º - O auto de infração será lavrado, ainda  
 que pago os impostos e multas com  
 relutância sempre em que não se encontrar  
 em poder da autoridade ou da repartição  
 provedora do tanto da infração, ou quando  
 representar que a prova desta não se  
 poderá obter posteriormente com facilidade.

§2º - Satisfeita a exigência fiscal não será  
 necessária a lavatura do auto de infração  
 se esta se puder provar por meio de certidões  
 fornecidas por qualquer repartição pública  
 escrita comercial ou fiscal autenticada  
 ou outro meio legalmente hábil.

§3º - Será lavrado auto de infração nos seguintes casos  
 I - Prática de atos e atividades tributáveis sem  
 licença regulamentar de licença e pagamento



Adiantos

dos tributos devidos dentro dos prazos estabelecidos em lei.  
II Apresentação de documentos infreiros para efeito de reduzir o valor do imóvel sujeito a imposto ou para outros efeitos;

III Outros atos de que possa resultar evasão de rendos.

§4º - no caso da alínea "I" tratando-se de atividade sujeita a prévio licenciamento, além da lavratura do auto de infração, far-se-á, sempre que possível, comunicação à repartição a que esteja entregue a sua fiscalização.

Artigo 38

Em caso de infração, o representante da fazenda municipal notificará o infrator a pagar os impostos e multas devidos.

§1º - Recusando-se o infrator e não se tratando de contribuinte estabelecido, a referida autoridade lavrará auto de infração, apreensão e depósito, do qual constará o dispositivo legal infringido as características da infração e o seu objetivo bem como os bens apreendidos e o seu depósito em mão de depositário público ou pessoa idônea, mediante competente auto de depósito.

§2º - No caso de recusa do infrator em assinar o auto de infração, confirmará a autoridade fiscal a recusa, que deverá ser confirmada por dois testemunhas, no mínimo, estranhas ao serviço público municipal e que subscreverão o auto juntamente com o autuante.

§3º - A assegurada ao infrator ampla defesa e não satisfeita sua responsabilidade perante o fisco, dentro do prazo de cinco dias poderá dentro de do (vinte) dias subseqüentes a estes, apresentar defesa, mediante prova documental ou testemunhal, sendo os testemu-

Alvaros  
inquiridas pelo representante da fazenda e reduzidos a termo e anexados ao processo, os seus depoimentos, com os documentos oferecidos.

§ 4.º Esgotado o prazo do parágrafo anterior sem que o imposto se defenda, o representante da fazenda certificará o fato no processo.

Artigo 39 Os autos de infração, apreensão e depósito serão lavrados pelo representante da fazenda que descobrir a fraude, ou por quem for designado para servir como escrivão e obedecerão aos modelos aprovados para cada caso.

§ 1.º O auto poderá ter impressas as indicações invariáveis, devendo os claros ser preenchidos a mão.

§ 2.º A involuntariedade do modelo aprovado não será condição para invalidade do auto, desde que contenha os requisitos essenciais.

Artigo 40 Salvo as hipóteses de contrabando ou in-divisibilidade dos bens, que constituem objetos da grande por contribuição não estabelecida, será apreendido apenas o essencial ao pagamento da dívida e custos.

Artigo 41 Não sendo pago o imposto com as multas, no prazo de quarenta e oito horas, o representante da fazenda remetará o processo, com os esclarecimentos necessários, ao Superintendente, para que seja apreendido e apreendido.

Artigo 42. - Aprovado o auto e decorridos os prazos legais para reclamação ou recurso, será inscrita a dívida para cobrança executiva e demais fins de direito.

Artigo 43. - Se o infrator escapar a ação fiscal consummada a fraude, não valerá mais o auto de infração, devendo o representante da fazenda abrir inquérito administrativo.

Artigo 44. - Nas fraudes consummadas, bem como nas tentativas de fraude, os cúmplices responderão solidariamente com os autores, ficando sujeitos as mesmas penas.

Artigo 45. - O modelo de notificação a ser usado quando da verificação pessoal da fraude ou infração, redigir-se-á de tal modo que, não sendo atendida, seja tida como auto de infração para os efeitos deste código, convalidando-se a falta do infrator pelo comprovado recebimento da notificação.

#### CAPÍTULO XIV

#### Dos inquéritos Administrativos

Artigo 46. - O Prefeito Municipal sempre que tiver conhecimento de fraude consummada contra os interesses da fazenda municipal, escapando o infrator à ação fiscal, abrirá inquérito administrativo para apuração da falta.

Artigo 47. São fraudes consummadas:

- I - A entrega de recibos de obrigações ou a sua falsificação e forjicações para reduzir a importância do imposto ou outros fins.
- II - O exercício de atos ou atividades tributáveis sem prisco licença.
- III - Emprego de meios ardilosos para eximir-se do pagamento de tributo.
- IV - Prática de outros atos prejudiciais aos interesses da fa.

antes

Artigo 48 <sup>zenda pública municipal.</sup>  
Ao inquirito e depoente devese sempre produzir sim-  
plicância aceita pelo representante da fazenda sobre  
o considerado grande boia, ou sobre os termos de de-  
minuição realda

Artigo 49 A autoridade ou funcionário que estiverem sujeitos in-  
quirido, devese coligir sempre que possível todos os  
depoimentos que constitua fundamentos de prova do  
atipicidade ou início de sua prova e se completada  
pelos meios permitidos em direito

Artigo 50 O representante da fazenda pública municipal nomeará  
um escrivão para servir no inquirido e presença  
funcionários fiscaes, em seu falta qualquer pessoa  
idônea e dará início de sua prova ao inqui-  
rito e a menção dos indícios, quando testemunhas,  
e o representante do fisco se não estiver

§1º - A portaria será autuada por meio de fls. e  
sempre que possível, se acompanhada de documentos  
ou elementos que concorram para fundamentar a in-  
quirição.

§2º - Em seguida o escrivão interrogará os apelados  
e as testemunhas referidas em portaria e portarem  
declarações e depoimentos, agindo no prazo de  
quarenta e oito horas, se houverem no local onde  
se promoverá o inquirido e, de não houver, se fora, e  
as testemunhas, nos prazos que em circunstâncias  
acometerem deverdo os es. interrogatórios certi-  
ficadas no processo.

§3º - Os impetrantes perante o representante da Fazenda  
que produz as inquirido e os depoimentos e duas  
testemunhas estranhas ao processo e duas testemunhas  
delas, que serão tomadas por todos os  
aspectos das razões ou razões do impetrante

Abantes

reber, digo, escrever, admitir-se a sua assinatura a rogo e sua jurunça e na dos testemunhas, ou a sua impressão digital.

§4º - Se não puderm, comprovadamente, comparecer em pessoa, fido-ão por procurador com poderes especiais e munção expressa de todos os pontos que tenham de ser ouvidos, devendo a procuração ser anexada ao processo.

§5º - Em qualquer caso ser-lhe-ão lícito fazerem-se a companhia de advogado a quem é permitido requerer ao presidente do inquirito as perguntas que julgar úteis à defesa dos acusados.

§6º - Se o imputor não comparecer ou comparecendo se recusar a depor, será lido como confesso para efeitos fiscais, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados contra ele, e desde que verossímeis e coerentes com as demais provas do inquirito devendo, o escrivão, ao intimá-lo, dar-lhe ciência dessa condição.

§7º - No caso de molestia comprovada poderão ser tomadas as declarações na residência dos imputores ou onde estiverem, observado o disposto no §3º deste artigo.

§8º - Quando um dos culpados confessar ou alguns confessarem e outros negarem o fato, a confissão valerá como prova plena apenas para aqueles devendo ser tida, no entanto, como presunção veemente da culpa dos demais salvo se ficar provado que só o confesso é o responsável.

§9º - O dolo, a fraude, a simulação, e, em geral, todos os atos de má fé, poderão ser provados por indícios e circunstâncias.

§10º - Nas apreciações, a autoridade superior considerará livremente a natureza da fraude, a reputação dos indiciados e a verisimelhança dos fatos alegados na portaria inicial e na defesa.

§11 - Sendo a confissão vaga ou equívoca, o representante da Fazenda fará as inquirições necessárias

ao seu esclarecimento, não podendo a parte recusar a evidência do que houver dito sob pena de sua confirmação interpretada contra ela.

§-2º Devido o fato pelo inquiridor ou inquiridos, o inquirido prosequirá com o depoimento dos testemunhos anelados, observando-se os requisitos do artigo seguinte.

Artigo 51

Podem depor como testemunhas nos inquiridos administrativos, todos os que não estão proibidos por lei, de fazê-lo, excluídos:

- I Os intimados no objeto do inquirido
- II Os cônjuges
- III Os parentes como parentes em afim dos inquiridos ou do representante da fazenda empenhado em fazer prova
- IV - Os funcionários públicos em inquiridos instaurados contra funcionários ou para apurar iniquidades de funcionários

Artigo 52

Para todos os inquiridos de testemunhas será utado o inquirido, com designação do dia, hora e local, pelo menos o mínimo de vinte e quatro horas antes da citação e os depoimentos.

Artigo 53

Os testemunhos exigidos de suspensão por uma das partes poderão depor sem que tal circunstância prejudique a fé de seu depoimento, se este for concorde com os demais fatos ou depoimentos.

Artigo 54

Logo de iniciar a inquirição, será lavrado o termo de abertura, no qual as partes poderão relacionar quanto a identidade das testemunhas decidindo o presidente do inquirido como lhe parecer de direito.

Artigo 55

Em seguida serão as testemunhas qualificadas devendo declarar seu nome por inteiro, idade, profissão, estado civil, domicílio, residência, e se tem,

Abromes

com as partes interessadas em que grau, relações de parentesco amizade ou dependência

Artigo 56

Estando impedida de depor, a testemunha prestará como promisso de solene, dizer a verdade a cerca de que souber, com relação aos fatos constantes da portaria e será inquerida pelo representante do fisco sobre os circunstâncias que o esclareçam, devendo dar as razões da ciência bem como o modo por que soube do fato, quando e onde, indicando, ainda, outras pessoas, quando as houver, que dele tenham conhecimento.

Parágrafo único. As testemunhas que não puderem comparecer ao local do inquerito, por motivo de força maior, devidamente comprovado, serão inqueridas onde se encontrarem.

Artigo 57

Os inqueritos administrativos deverão ser inquiridos pelo menos três testemunhas, não podendo o seu número ultrapassar de cinco para cada parte.

Artigo 58

O infrator ou o seu advogado poderão perguntar e contestar, fundamentadamente as testemunhas arroladas pelo representante da fazenda, como o representante das testemunhas, até o máximo de cinco que serão perguntadas por eles e pelo representante do fisco sobre itens da portaria e o alegado pelo infrator em sua defesa.

Artigo 59

As testemunhas físicas serão facultado contestar as testemunhas ou arguir os defeitos que tiverem.

Artigo 60

Reduzido a termo cada depoimento, será lido em voz alta, e lido conforme ou retificado nos pontos em que não os estiver, será assinado pelo representante da fazenda, infrator e testemunhas. Verificada a instrução será o processo concluso ao presidente do inquerito que dentro do prazo de quarenta e oito horas ordenará as diligências

Montes

que julgar necessárias ou mandará rasar as folhas encontradas nos autos.

Artigo 61 Quando houverem que ordenar, o presidente mandará abrir vista do processo, na repartição fiscal, ao impetor, por dez dias, para apresentar defesa e documentos, se julgar conveniente.

Artigo 62 Expirado o prazo para as alegações dos impetores, será o processo conduzido ao representante da fazenda que, no prazo de dez dias, submeterá o inquérito acompanhado de relatório minucioso, à comissão do Prefeito Municipal para as providências que se fizerem necessárias.

Artigo 63 Durante os processos administrativos tais como suspensões ou prisões preventivas de funcionários, obedecer-se-á, no que couber, ao disposto no Estatuto do Funcionário Público Municipal ou, na falta deste, no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.

Artigo 64 Os cúmplices ou co-autores das infrações, ou das faltas cometidas por funcionários ou funcionários de cargo deverão ter sua responsabilidade e atuação bem caracterizada no inquérito para aplicação da penalidade que caberá a fim de serem responsabilizados, como couber em cada caso.

Artigo 65 Quando a infração ou falta, a autoridade competente imporá a pena que for aplicável.

Artigo 66 Se a falta apurada, cometida por funcionário nomeado em virtude de concurso e que conte mais de dois anos de serviços, ou ainda por funcionário que conte mais de cinco anos de serviços, ininterruptos, sem concurso, lhe poderá aplicar a pena de demissão, o prefeito



Alvares

promoverá o necessário processo administrativo para o qual o inquirito servirá de base.

Artigo 67 No caso de infração, cuja pena consista de multa, será inscrita a dívida e remetida a certidão respectiva ao Promotor de Justiça da Comarca ou ao advogado encarregado da cobrança para as providências que se fizerem mister ficando o inquirito arquivado.

Artigo 68 Na falta de de inquirito para opor fraude em pagamentos de impostos, este poderá ser restado em qualquer fase, desde que o infrator se comprometa ao pagamento de impostos e multas devidas e desista de recorrer, em documento assinado, perante duas testemunhas.

Parágrafo único: - No caso deste artigo, o Presidente do inquirito aplicará a multa de acordo com a lei e expedindo guia para recolhimento na exatonia Municipal.

Artigo 69 Quando o infrator incorrer em crime previsto no Código Penal da República, o inquirito será remetido ao Promotor de Justiça da Comarca, onde a infração se tiver perpetrado, para procedimento criminal.

CAPITULO XV

Do Conhecimentos de Arrecadação

Artigo 70 Nenhum recolhimento de tributos, rendas e contribuições de quaisquer naturezas será efetuado sem que se expeça o conhecimento de arrecadação previsto neste código, podendo ser adotada a arrecadação mecanizada.

Artigo 71 Nenhuma autoridade de funcionários ou exator poderá receber qualquer importância além da mencionada no conhecimento de arrecadação, sob pena de cometimento de falta grave sujeitando-se a pena de demissão.

Artigo 72 Para efeito de arrecadação municipal

Alto

a prefeitura terá sempre em depósito caderno de conhecimentos de arrecadação, impressos de acordo com as prescrições traçadas pelo Departamento de Assistência aos Municípios e as constantes deste Código.

Artigo 73 Os cadernos de conhecimentos serão impressos em forma retangular do tamanho máximo de 24x31 centímetros, de acordo com a padronização adotada, em quatro vias, numeradas sequida tipograficamente, constando de cada conhecimento que será assinado pelo agente arrecadador com designação do respectivo cargo, além do nome da Prefeitura o exercício da função, e a discriminação dos impostos, taxas, multas e demais rendas.

Artigo 74 A primeira via do conhecimento, referida no artigo anterior, será entregue ao contribuinte, como comprovante do pagamento da importância nel consignada, a segunda via constituirá documento a ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente com o balancete mensal nos termos da lei de organização municipal, a terceira via será entregue ao contribuinte, a quarta via será entregue à Câmara Municipal com o balancete mensal na época devida e finalmente a quinta via constituirá documento da Prefeitura, que será anexada à via do balancete mensal apresentado.

§ 1º - Os conhecimentos de arrecadação

serão redigidos de formas que contenham todos os elementos necessários à verificação do cálculo do imposto

§ 2º: Os conhecimentos de arrecadação serão numerados seguidamente e tipograficamente, em série de 1.000 (mil) blocos ou folhos e de um a cinquenta em cada bloco ou folho, contendo cinquenta conhecimentos em cada bloco, em quatro vias ou seja 50x50x50x50.

§ 3º: Os conhecimentos de arrecadação serão extraídos a carbono de dupla face, a lapis tinto ou caneta esferográfica, caligraficamente legível, sem borrões, emendas ou rasuras ou detalhadamente quando mecanicamente preparados.

Artigo 75

Os cadernos ou blocos de conhecimentos de arrecadação serão autenticados com a chancela e a rubrica do Prefeito, em cada conhecimento, e sua remessa às exatorias obedecerá aos seguintes preceitos:

I - Proporcionalmente ao movimento de cada exatoria, mediante registro em conta de cada exator, em livro próprio na secretaria da Prefeitura, contendo a data da remessa, a quantidade de folhos, as espécies e as respectivas numerações.

II - Dar-se-á a baixa nos registros a medida que cada folho seja totalmente utilizado ou devolvido ou comprovado o seu uso.

III - O tesoureiro ou chefe do Serviço de Fazenda fornecerá aos agentes e auxiliares da arrecadação, requintados do serviço de secretaria os blocos ou folhos de que necessitarem, também sob controle.

Artigo 76

Nenhum exator ou agente arrecadador poderá utilizar-se de folhos que não seja o seu, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Nos casos legais de passagens de exatarias a outros funcionários, poderá este usar os conhecimentos ali existentes, pelo quais será responsável a partir da data em que assumir o exercício.

Artigo 77 Os conhecimentos de arrecadação que contiverem os defeitos indicados no § 3º do artigo 74 desta lei, serão devolvidos, devendo escrever-se ou carimbar-se nos mesmos em diagonal a palavra - "Inutilizado" ou "Anulado".

Parágrafo único. Os conhecimentos de arrecadação inutilizados na forma deste artigo, serão encaminhados às repartições competentes anexo ao balanço mensal a que disserem respeito, para os devidos fins.

Artigo 78 Mediante conhecimentos próprios serão arrecadados os impostos e taxas e outras rendas municipais, inclusive as eventuais.

Parágrafo único. Para a arrecadação que se fizer extrajudicialmente haverá conhecimentos próprios e especiais.

Artigo 79 Nos casos de expedição fraudulenta de conhecimentos responderão administrativamente e criminalmente, os servidores que os houverem rubricado ou fornecido.

Artigo 80 Pela cobrança a menos de tributos, respondendo perante a fazenda municipal, o servidor culpado

Artigo 81 Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Avanços

# CAPITULO XVII Das Restituições

- Artigo 82 Os pedidos de restituições de tributos, multas ou rendas individualmente arrecadados, obedecerão, quanto aos prazos, ao disposto na legislação federal
- Artigo 83 Os pedidos de restituições serão instruídos com o conhecimento de arrecadação, certidão expedida pela repartição que houver arrecadado o tributo, fotocópia ou cópia autêntica feita pela repartição competente
- Artigo 84 Deferida a restituição, será anexada a autorização na 4ª via do conhecimento de arrecadação em poder da Prefeitura. No caso de extravio, se o conhecimento for exibido posteriormente, será o mesmo inutilizado na forma do artigo 77 deste código, colada a quarta via ou anexada ao requerimento da respectiva constituição, digo restituição
- Artigo 85 As restituições, em geral, somente serão feitas no caso de pagamento em duplicata, isenção legal, engano aritmético, cobrança excessiva, indevida ou que se torne indevida bem como execução sentença amulatória ou inadimplemento de condição relativa a utilizações, contratos e atos sujeitos a tributação.
- Artigo 86 O prefeito Municipal determinará a restituição, sempre que verificar pagamento indevido ou em excesso cabendo a esta autoridade em qualquer hipótese, resolver sobre a restituição de impostos.

## CAPITULO XVIII

### Das Recusos

- Artigo 87 Qualquer ato fiscal poderá sofrer impugnação desde que fundamentado
- Artigo 88 Haverá duas instâncias para conhecimento das impugnações referentes às contribuições tributárias, multas.

Avanços

# CAPITULO XVI

## Dos Restituições

- Artigo 82 Os pedidos de restituições de tributos, multas ou rendas individualmente arrecadados, obedecerão, quanto ao prazo, ao disposto na legislação federal.
- Artigo 83 Os pedidos de restituições serão instruídos com o conhecimento de arrecadação, certidão expedida pela repartição que houver arrecadado o tributo, fotocópia ou cópia autêntica feita pela repartição competente.
- Artigo 84 Deferida a restituição, será anexada a autorização na 4ª via do conhecimento de arrecadação em poder da Prefeitura. No caso de extranjo, se o conhecimento for exibido posteriormente, será o mesmo inutilizado na forma do artigo 77 deste código, colada a quarta via ou anexado ao requerimento da respectiva constituição, digo restituição.
- Artigo 85 As restituições, em geral, somente serão feitas no caso de pagamento em duplicata, isenção legal, engano aritmético, cobrança excessiva, indevida ou que se torne indevida, bem como execução sentença amulatória ou inadimplemento de condição relativa a utilizações, contratos e atos referentes a tributação.
- Artigo 86 O prefeito Municipal determinará a restituição, sempre que verificar pagamento indevido, ou em exco. cobrando a esta autoridade em qualquer hipótese, resolver sobre a restituição de impostos.

## CAPITULO XVII

### Dos recursos

- Artigo 87 Qualquer ato fiscal poderá sofrer impugnação desde que fundamentado.
- Artigo 88 Haverá duas instâncias para conhecimento das impugnações referentes às contribuições tributárias, multas:

Alvares

I A câmara municipal de vereadores, nos termos do artigo 142 da lei de Organização Municipal.

II Prefeito Municipal.

Artigo 89

Se a decisão for desfavorável ao reclamante poderá ele recorrer a Câmara Municipal, dentro de trinta dias, contados do recebimento da notificação direta da decisão, desde que deposite o "quantum" da condenação; fato que deverá ser provado mediante anexação ao recurso do compromisso a anexação, digo de recita "Depósito".

Artigo 90

Dentro do prazo de trinta dias, contados da data em que o contribuinte tiver ciência do lançamento, diretamente ou por edital, se se encontrar em lugar ignorado, poderá ele reclamar, requerendo sua modificação ou cancelamento.

Artigo 91

Recebida administrativamente a reclamação, terá, de efeito suspensivo.

CAPITULO XVIII

Do arbitramento

Artigo 92

Sempre que o fisco municipal e a parte não chegar a acordo quanto ao valor sobre o qual tenha que incidir o imposto ou taxa, poderá o contribuinte recorrer ao arbitramento extra judicial, que se processará nos termos deste título, caso não prefira discutir a sua pretensão de direito perante a Justiça fiscal instituída pelo artigo 142 da lei de Organização municipal, mencionada no artigo 88 deste código.

Artigo 93

O arbitramento será precedido de compromisso por escrito particular, no qual o fisco e o contribuinte darão os motivos da litigância e se houverão em dois envelopes e dois reflexos de compra de idoneidade os quais serão a competência

de eleger um terceiro para solução da divergência, adotando um o outro dos laudos propostos, caso ocorrer esse desídiio entre os árbitros.

Artigo 94 - O recurso ao arbitramento obriga ambas as partes na esfera administrativa a deusão preferida, que vigorará durante o exercício financeiro.

Artigo 95 - Nos casos em que, para o arbitramento, se exigirem conhecimentos técnicos ou especializados os árbitros e o desempateador devem ser escolhidos, obedecendo em eilíbrio

Parágrafo único - Não se encontrando, no município técnico ou especializado, na forma do presente artigo, será solicitada a interferência do Departamento e Assistência aos municípios no assunto para solução.

Artigo 96 - Quando a diligência do arbitramento houver de ser feita na sede do Município o prazo para realização se contará do termo de compromisso e será de cinco dias quando fora da sede esse prazo poderá ser dilatado até 15 dias imprevistos.

Artigo 97 - Se, por culpa do contribuinte ou de seus árbitros a diligência do arbitramento se fizer ou não se concluir nos prazos declarados no artigo anterior, prevalecerá o valor dado pelo Agente do Fisco no termo de compromisso e por esse valor se cobrarão os tributos, em causa

Artigo 98 - Os árbitros perceberão as vantagens mencionadas no regimento de custas do Estado para arbitramento judicial, as quais serão pagas pela parte vencida.

Parágrafo único - Do caso do artigo 97, os árbitros não perceberão quaisquer vantagens

Artigo 99 - Somente a lei pode instituir, majorar ou reduzir tributos.



Alvares

§1º far-se-á, anualmente, a revisão dos valores impositivos

§2º Equipara-se a majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importa em torná-lo mais oneroso.

§3º - não constitui majoração de tributo, para os fins deste artigo, a atenuação do valor monetário da respectiva base de cálculo

## CAPITULO XIX

### Das isenções

Artigo 100 A concessão de isenções ou favores fiscais operará em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, mas terá caráter pessoal, será por prazo certo ou determinado, e dependerá de lei autorizativa especial, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§1º A concessão de favores fiscais a que se refere este artigo, somente se fará com observância da legislação vigente.

§2º Entende-se como favor fiscal pessoal não permitido, a concessão de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§3º As concessões de isenção não condicionadas à remoção atual ficam sujeitas a cancelamento se houverem desaparecido os motivos ou razões que as justificaram

Artigo 101 As isenções, com exceção das imunidades fiscais, reguladas em lei, somente serão concedidas a título precário

Parágrafo único - As imunidades e isenções não abrangem os taxas.

CAPITULO XX

Da Divida Ativa

Artigo 102 Os impostos, taxas, contribuições, multas e outras rendas não arrecadadas dentro do exercício a que se referirem ou nos prazos previstos em lei ou regulamento, constituem a divida ativa do município.

§ 1º A inscrição far-se-á após o exercício quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos, a inscrição será feita logo após o vencimento dos prazos previstos em lei ou regulamento para pagamento.

§ 2º A inscrição do débito não se fará na Divida Ativa, enquanto não forem decididos a reclamação, o recurso ou pedido de reconsideração.

Artigo 103 As multas por infração de leis e regulamentos municipais serão consideradas como divida ativa e imediatamente inscritas, assim que se findar o prazo para interposição de recurso, ou, quando interposto, não obtiver provimento.

Artigo 104. Quando o exercício ou expirado o prazo para o respectivo pagamento, serão inscritos imediatamente em Divida Ativa, por contribuinte, os débitos, inclusive multa, sem prejuizo dos juros de mora de 12% (doze por cento) anuais, contados por mês ou fração sobre a importância devida, até seu pagamento.

Artigo 105 - A inscrição da Divida Ativa será feita em livros especiais, com individualização e carga, e deverá conter o nome do devedor e, quando possível, seu domicílio ou residência, origem ou natureza do débito, quantia devida, data e

e número do processo administrativo ou ato de infração, quando houver e o exercício ou período a que se refere

Artigo 106 As inscrições da Dívida Ativa basear-se-á em relações levantadas pelos órgãos competentes do município

Artigo 107 Serão cancelados mediante ato e despacho do Prefeito Municipal, os débitos.

I Legalmente prescritos.

II De contribuintes que tenham falecido sem deixar bens que expressem valor patrimonial único. O cancelamento será determinado ex-offício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que sejam provadas a morte do devedor e a inexistência de bens.

Artigo 108 A dívida ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial, mediante certidão patrimonial único - A certidão conterá:  
I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outro

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos

III - a origem e natureza do crédito, mencionando-se especificamente, a disposição da lei em que seja fundada

IV - a data da inscrição em dívida ativa

V - sendo o caso, o número e a data do processo administrativo de que se originou o crédito

VI - indicação do livro e da folha de inscrições.

Artigo 109. A execução da dívida ativa independe de resolução ou autorização da câmara municipal bem como de cancelamentos e baixas legais.

Artigo 110. Enquanto não quizada a Dívida Ativa, os órgãos municipais promoverão, pelos meios ao seu alcance, a sua cobrança ou liquidação amigável.

Artigo 111. A Dívida Ativa quizada somente poderá ser arrecadada ou recebida, por meio de guia, devidamente visada pelo representante da Prefeitura no feito.

Parágrafo único. A guia mencionará o nome do devedor, o número da inscrição, a importância do débito, o exercício ou o período a que se refere a multa, os juros de mora e custos, respectivamente do principal Tributário.

## CAPÍTULO XXI

### Das penalidades em geral

Artigo 112. Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outros dispositivos, leis e códigos municipais, as infrações a esta lei serão punidas com as seguintes penas:

I - Multa

II - Revogação

III - Suspensão de transacionar com os repartições municipais

IV - Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos

V - Sujeição a sistema especial de fiscalização

Artigo 113. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminoso, e seu cumprimento, em caso algum podem dispensar o pagamento do tributo devido e das multas e juros de mora.

Artigo 114. Os reincidentes em infrações e normas estabelecidas nesta lei, terão agravados de 30% (trinta por cento)

Abraço

as sanções nela estipulada

Artigo 115

A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber, nem impedirá que no exercício de seu poder de polícia a administração execute atos tendentes a fazer cessar a infração

Artigo 116

O contribuinte que, espontaneamente procurar a Prefeitura antes do procedimento fiscal, para sanar qualquer irregularidade ou recolher tributo devido mas não anotado, ficará isento de todos e qualquer penalidade.

### CAPITULO XXII

Da proibição de transacionar com o Município

Artigo 117

Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão participar de concessão, colita ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de gestão com a administração do Município.

Parágrafo único - Aplica-se o que dispõe este artigo, mas se aplicará também sobre o débito ou a multa por infração administrativa ainda não devidamente apuradas.

### CAPITULO XXIII

Da suspensão ou cancelamento de isenção

Artigo 118

Todas as pessoas físicas e jurídicas gozarem de isenção de tributo ou de qualquer dispõem disposições da lei instituída de pessoas físicas privadas de seu exercício de seu exercício de seu exercício, e, definitivamente cessar a concessão de isenção.

Parágrafo único - Os artigos anteriores deste capítulo serão aplicados de ofício quando a isenção comprovada

Montes

a infração em processo próprio, depois de aberta de-  
fesa ao interessado nos juízos legais.

CAPITULO XXIV

Da sujeição a sistema Especial de Fiscalização

Artigo 119 O contribuinte que houver cometido infração punida  
em grau máximo, ou violar constantemente leis  
ou regulamentos municipais, poderá ser submetido  
a regime especial de fiscalização.

Artigo 120 O regime especial de fiscalização de que trata esta lei,  
será estabelecido por decreto do Poder Executivo  
Municipal.

CAPITULO XXV

Do cadastro fiscal

Artigo 121 O cadastro fiscal Municipal compreende:  
I o cadastro imobiliário

II - cadastro do comércio, da indústria e das profissões.

Artigo 122 O cadastro imobiliário compreende:

a) Os terrenos vagos, existentes nas áreas urbanas  
e suburbanas do Município e os que resultarem de  
novas áreas urbanizadas

b) os prédios existentes ou que vierem a ser cons-  
truídos nas áreas urbanas e suburbanas.

e) as propriedades rurais, exploradas ou não, exis-  
tentes no Município

Artigo 123 O cadastro do comércio, da Indústria e das  
Profissões compreende os estabelecimentos  
comerciais, industriais e profissionais bem  
como todos e quaisquer outras atividades  
lucrativas exercidas no território do município.

Artigo 124 Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título,  
de imóveis mencionados nos artigos anteriores e  
aqueles que, individualmente ou sob razão social de  
qualquer espécie, exercem atividades lucrativas

no Município, estão sujeitos à inscrição obriga-  
tória, no cadastro fiscal do Município

Artigo 125 A inscrição dos imóveis urbanos, rurais e das  
atividades profissionais referidos nos artigos  
anteriores, far-se-á obrigatoriamente, me-  
diante o preenchimento de fichas cadastrais  
próprias conforme modelo formado pela  
Prefeitura, e esta entregue até o dia 10 de janeiro  
de cada ano.

Parágrafo único: A inscrição obrigatória do  
cadastro fiscal do município far-se-á.

a) pelos proprietários dos imóveis mencionados  
no artigo 122

b) pelos comerciantes, industriais e profissionais  
mencionados no artigo 123

e) ex-ofício em se tratando de próprio federal,  
estadual, municipal ou de entidade autárquica  
ou ainda quando a inscrição deixar de ser  
feita no prazo regulamentar, fato esse que  
acarretará imposição de multa ao faltoso.

## TÍTULO II PARTE ESPECIAL.

### CAPÍTULO I

#### Do Imposto Predial

##### SEÇÃO I

##### Da incidência

Artigo 126 O Imposto Predial incide sobre as edificações  
situadas nas zonas urbanas e suburbanas da  
cidade e vilas, bem como sobre as situadas  
em povoações, ainda que gratuitamente ocupadas  
ou parvidamente desocupadas

Artigo 127 Para efeito da gravação compreende-se como  
povoações, todos os aglomerados de mais de trinta casas  
contínuas no livro nº 4